

tição Judicial da Relação de Lisboa com um lugar de escriturário de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 22 de Junho de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 8 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 3 «Para pagamento de outros serviços e encargos não especificados» — 1 215 \$00

Para a alínea 2 «Despesas de carácter eventual» + 1 215 \$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Por despacho de 9 de Dezembro de 1964, proferido nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, foram fixadas as taxas a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores pelos fornecimentos de plantas marinhas à indústria nacional, como prestação de serviços que lhe incumbem por força do mesmo diploma.

Considerou-se, porém, conveniente rever as taxas então fixadas no sentido da sua uniformização, atendendo a que a prestação de serviços efectuada por aquela entidade é igual, qualquer que seja o tipo ou qualidade das plantas marinhas fornecidas à indústria, e, ainda, que a melhoria das cotações internacionais permite não só a elevação dos preços aos apanhadores, como a remuneração mais justa e adequada dos serviços prestados pela Junta Central.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, e sob proposta da Junta Central das Casas dos Pescadores, determina-se o seguinte:

1.º É fixada em 1\$50/kg a taxa a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores relativamente a todos os tipos e qualidades de plantas marinhas a fornecer à indústria nacional e cujos preços se encontram fixados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576.

2.º Para os tipos e qualidades de plantas marinhas não abrangidas por este despacho, a taxa a cobrar será aquela que for acordada entre a Junta e os interessados.

3.º As taxas fixadas vigoram até 31 de Dezembro de 1967, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

4.º Fica revogado o despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1964.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Junho de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 740

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 9 de Setembro de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 22 de Junho de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, posteriormente à adesão dos países constantes do aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, de 5 de Maio de 1965, e até ao dia 23 de Março de 1967, aderiram à Convenção que constitui a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura os seguintes países, a partir das datas indicadas:

Singapura — 28 de Outubro de 1965.

Guiana — 23 de Março de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 31 de Maio de 1967. — O Director-Geral, *João Hall Themido*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 22 741

Havendo conveniência em que sejam seguidas no ensino liceal e técnico das províncias ultramarinas as directrizes estabelecidas na metrópole pelo Decreto n.º 47 347, de 26 de Novembro de 1966, para o ensino de Religião e

Moral católicas no 1.º ciclo dos liceus e ciclo preparatório do ensino técnico profissional;

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 47 347, de 26 de Novembro de 1966.

Ministério do Ultramar, 22 de Junho de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, por seu despacho de 2 de Junho do ano corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Junta de Investigações do Ultramar

Artigo 121.º «Outros encargos»:

Do n.º 6) «Representações em congressos e conferências» — 40 000\$00

Para o n.º 4) «Subsídios a investigadores e pessoal auxiliar estranho aos centros e missões da Junta» + 40 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Junho de 1967. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 22 742

No preâmbulo da Portaria n.º 22 082, de 27 de Junho de 1966, definiu-se, em termos incontroversos, a orientação a seguir relativamente à necessidade de incrementar a apanha de plantas marinhas, como o meio mais idóneo de obter a matéria-prima indispensável à laboração da indústria nacional e, bem assim, produtos de fácil colação nos mercados externos.

Tal finalidade, porém, só vem a obter-se através da elevação dos preços pagos aos apanhadores dessas plantas, o que representará efectivo impulso a uma actividade que se impõe seja remuneradora.

Traçada, por conseguinte, a referida orientação, dá-se, na presente safra, um passo mais decisivo na matéria, fixando preços de compra aos apanhadores, sensivelmente mais elevados, na convicção de que, assim, se proporciona o necessário estímulo a uma actividade de bastante interesse para a indústria nacional e de que os consequentes ajustamentos nos preços de venda aos industriais estão

dentro das suas possibilidades, face à rentabilidade da matéria-prima que lhes é fornecida.

Nestes termos, tendo em conta o que foi proposto pela Junta Central das Casas dos Pescadores e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis, a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas	Preços por quilograma	
		Percentagens		
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	7\$50	
	1.ª	5 a 10	6\$50	
	2.ª	10 a 20	5\$50	
	3.ª	20 a 30	4\$50	
	4.ª	30 a 40	3\$50	
Carraginófitas (b)	5.ª	40 a 55	2\$50	
	(c) Extra	0 a 5	4\$00	
		1.ª	5 a 10	3\$50
		2.ª	10 a 25	2\$50

Observações

(a) Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de agar-agar, incluindo o *Cabelão dos Açores*, *Cabelo da velha* e *Francelha mansa*.

(b) Algas para produção de carragenina e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as agarófitas não abrangidas no tipo anterior.

(c) Algas para produção de carragenina e ficocolóides do tipo agaróide, incluindo as misturas que, embora com menos de 45 por cento de algas agarófitas, tenham, contudo, o mínimo de 50 por cento das espécies *asparagopsis* e *plocamium*.

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma:

Tipos	Qualidades	Limite das percentagens de impurezas	Preços por quilograma	
		Percentagens		
Agarófitas (a)	Extra	0 a 5	9\$00	
	1.ª	5 a 10	8\$00	
	2.ª	10 a 20	7\$00	
	3.ª	20 a 30	6\$00	
	4.ª	30 a 40	5\$00	
Carraginófitas (b)	5.ª	40 a 55	4\$00	
	(c) Extra	0 a 5	5\$50	
		1.ª	5 a 10	5\$00
		2.ª	10 a 25	4\$00

Observações

Iguais às do quadro da alínea anterior.

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta Central das Casas dos Pescadores, em fardos atados com arame.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais.